



Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Via de autógrafa do Projeto de Lei nº 31/2013, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 31/03/2015.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-  
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO  
PAÇO MUNICIPAL.

EM 29/04/15

Estância, 29 de Abril de 2015.

LEI Nº 1.728

DE 29 DE abril DE 2015.

Fernando de Araújo Menezes  
Procurador Geral do Município  
Decreto: 6.454/2014

DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS E  
SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, CARLOS MAGNO COSTA GARCIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 80, inciso II, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I  
DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

- cento);
- II – existir projeto com licenciamento ambiental, nos termos da legislação aplicável;
- III – existir projeto arquitetônico de aproveitamento da área que respeite os seguintes requisitos mínimos.
- a) subárea reservada a casos de epidemias ou grandes catástrofes, no mínimo de 10% (dez por cento) da área total;
  - b) subárea reservada a indigentes de sepultamento gratuito, de no mínimo 5% (cinco por cento) da área total;
  - c) capela;
  - d) local para o edifício de administração, com sala de registro, sala de primeiros socorros e local de informações;
  - e) sanitários públicos;
  - f) bebedouros;
  - g) depósito de material e ferragens, quando necessário;
  - h) sistema de iluminação da área;
  - i) local de estacionamento de veículos;
  - j) plano de arborização das vias de circulação;
  - k) muro de alvenaria ou cinturão verde em todo o perímetro da área;
  - l) ruas que possibilitem retorno no seu final e comportem, pelo menos, a passagem de um carro funerário;
  - m) caminhos para pedestres, localizados entre duas quadras, devendo conter a largura mínima de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros);
  - n) ossuário coletivo;
  - o) garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade



Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipo**  
**Município de Estância**

reduzida.

§1º. O cinturão verde previsto na alínea "k" deverá ser produzido no entorno das divisas do cemitério, com faixa de largura mínima de 05 (cinco) metros, constituído preferencialmente por árvores de pequeno e médio porte, que apresentam raiz pivotante.

§2º. A área destinada a estacionamento de veículos deverá prever a proporção de 01 (uma) vaga para cada 100 (cem) jazigos, respeitando o mínimo de 10 (dez) vagas.

§3º. A arborização das vias de circulação deverá priorizar as árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade.

§4º. As edificações deverão possibilitar condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física, conforme determina a legislação aplicável.

Art. 5º. A exposição de motivos e o projeto de cemitério municipal ou particular deverão ser encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo necessário, ainda, ouvir os órgãos públicos das áreas de saúde e meio ambiente.

Art. 6º. As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

§1º. Dentro dos cemitérios fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o *caput*, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§2º. Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se às penalidades impostas pela administração do local.



Luz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

§3º. O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam obedecidas as instruções do Município.

Art. 7º. As sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, em relação à quadra em que se encontrarem; as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem; as ruas serão identificadas por letras.

Art. 8º. Qualquer cemitério, público ou particular, poderá ser encerrado quando tenha chegado a um ponto de saturamento tal que se torne difícil a reutilização dos terrenos.

Art. 9º. É permitido a todas as confissões religiosas, praticarem nos cemitérios, os seus ritos referentes ao sepultamento, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 10º. Os cemitérios e suas respectivas administrações estarão abertos diariamente ao público, no período das 07h00min às 18h00min, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Parágrafo único. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 11º. São obrigações comuns da administração dos cemitérios particulares ou públicos.

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas,



Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

jazigos e nichos existentes;

II – manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações.

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e local do óbito;
- d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do local onde está situado;
- e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de taxas e emolumentos;
- i) número, página e data do talão e importância paga.

III – livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações.

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento da concessão, quando pertinente;
- g) número, página, data do talão e importância paga;



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

*Luiz Sergio N. Melo*  
Presidente da Câmara

IV – livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações,

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data da concessão, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V – livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações.

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

**Seção II**

**Das Definições**

Art. 12º. Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições.

I – cemitério, área destinada a sepultamentos;

- a) cemitério horizontal, é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
- b) cemitério vertical, é aquele onde o sepultamento é realizado em lóculos (carneiros ou gavetas) que se sobrepõem umas sobre as outras, sendo a estrutura expandida em andares



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

- c) cemitério parque ou jardim. é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão e de pequenas dimensões;
- II – sepultar ou inumar. é o ato de colocar pessoa falecida, membro amputado ou restos mortais em local adequado;
- III – sepultura. espaço unitário, destinado a sepultamento;
- IV – construção tumular. é uma construção erguida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se.
- a) jazigo. é o compartimento destinado a sepultamento contido;
- b) carneiro ou gaveta. é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
- c) cripta. compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;
- d) lápide. laje que cobre a sepultura com inscrições funerárias.
- V – urna, caixão, ataúde ou esquife. é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes dela;
- VI – urna ossuária. é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
- VII – urna cinerária. é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;
- VIII – ossuário coletivo. vala destinada ao depósito comum de ossos retirados de sepultura cuja concessão não tenha sido renovada ou tenha caducado;
- IX – ossuário individual. compartimento para depósito identificado de ossos retirados de sepulturas, com autorização de pessoa habilitada.



Luz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Art. 13º. As sepulturas dos cemitérios municipais são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta Lei.

Art. 14º. As sepulturas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 15º. Para os fins previstos no artigo 14º, considera-se.

I - Concessão temporária, aquela firmada pelo prazo de 03 (três) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

II - Concessão perpétua, aquela firmada por prazo indeterminado.

§1º. É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário.

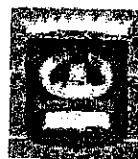
§2º. Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneiro, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§3º. Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos e os restos mortais existentes serão incinerados ou removidos para o ossuário coletivo, devidamente identificados.

§4º. Os restos mortais dos que não dispõem de jazigo permanente serão colocados em sepulturas ou carneiros gratuitos pelo prazo de 03 (três) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação, após o que será trasladado para o ossuário coletivo.

Art. 16º. A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada





Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos pela concessão, desde que devidamente comprovada a titularidade do direito.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de incineração dos mesmos ou remoção para ossuário.

Art. 17º. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 18º. O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

Art. 19º. Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou carneiros serão consideradas em abandono e/ou ruína.

§1º. Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§2º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a incineração dos restos mortais existentes ou a transladação dos mesmos para o ossuário



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

coletivo, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o artigo 24º. desta Lei.

Art. 20º. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, 80cm (oitenta centímetros).

Parágrafo único. No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

**Seção III**

**Dos Sepultamentos**

Art. 21º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente ou da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Art. 22º. Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§1º. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos autorizados pelo artigo 78 da Lei Federal



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Luiz Sergio N. Jr.  
Presidente da Câmara

n.º 6.015/73, a inumação será feita mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à administração do cemitério, sob pena de incidir nas sanções a serem fixadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§2º. Caso não a apresente nem justifique sua ausência, as autoridades competentes deverão ser informadas.

Art. 23º. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário coletivo.

Art. 24º. Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de 03 (três) em 03 (três) anos, no mínimo.

Seção IV

Das Exumações

Art. 25º. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo se requisitada por escrito pela autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da Justiça.

Art. 26º. No caso da exumação definitiva as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção V

Das Inumações

Art. 27º. As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento.



Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que,

- a) a *causa mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Seção VI

Das Trasladações

Art. 28º. As trasladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento escrito dos interessados à administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito *de cujus*, da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado e do pagamento de taxa especial.

Seção VII

Das Construções nos Cemitérios

Art. 29º. As construções tumulares devem ser edificadas com um recuo de, no mínimo, 05m (cinco metros) dos muros que perfazem e delimitam os cemitérios.

Art. 30º. As construções tumulares poderão conter espaço para, no máximo 04 (quatro) gavetas sobrepostas.

Parágrafo único. Em se tratando de cemitério público, é vedada a colocação de lápides, oratórios ou assemelhados, sendo permitido somente a colocação de placa padrão de identificação e grama sobre os túmulos.

Art. 31º. As dimensões mínimas internas para cada gaveta serão de 90cm (noventa centímetros) de largura; 2m20cm (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e de 60cm (sessenta centímetros) de altura.



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

Art. 32º. As paredes poderão ser comuns a cada 04 (quatro) construções tumulares limítrofes, localizadas na mesma quadra, desde que edificadas com blocos de cimento, em alvenaria, ou pré-moldados, em concreto, com espessura mínima de 10cm (dez centímetros).

Art. 33º. As sepulturas e construções tumulares deverão ser conservadas limpas e em perfeito estado de conservação, sendo permitida apenas a existência de vasos ou recipientes que não mantenham água estagnada.

Parágrafo único. O não cumprimento das normas contidas no presente artigo, implicará nas sanções à serem regulamentadas por Decreto.

Art. 34º. Nos cemitérios tipo parque ou jardim deverá existir sobre as sepulturas uma camada de terra de, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros), onde deverá ser plantada grama.

Art. 35º. Nos cemitérios onde existirem sepulturas acima do nível do solo, a circulação mínima entre cada fila será de 80 cm (oitenta centímetros).

Parágrafo único. Considera-se fila o agrupamento de, no máximo, 02 (duas) sepulturas na largura, por 10 (dez) no comprimento.

Art. 36º. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo competente Órgão Municipal.

Art. 37º. Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento competente ao Órgão Municipal, que será dado de



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

  
Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

acordo com a planta geral do cemitério.

Parágrafo único. Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério.

Art. 38º. As construções deverão ser calçadas ao redor.

Art. 39º. Para que a limpeza do cemitério, em razão do "Dia de Finados", não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 25 de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de sujeitar-se às penalidades previstas em Decreto.

Art. 40º. É proibido deixar nas dependências do cemitério, terra ou escombros em depósito.

§1º. Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§2º. A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§3º. A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§4º. Os prestadores de serviços responderão por danos causados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em horário de trabalho no cemitério.

Art. 41º. O cemitério deverá apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa verde de



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

isolamento, de, no mínimo, um 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de largura, na qual não serão permitidas inumações.

Art. 42º. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar o seguinte conjunto de dependências.

- I – sala para visitantes;
- II – instalação hidráulica;
- III – local próprio para o acendimento de velas;
- IV – acesso próprio, com entrada pavimentada para veículos, com largura mínima de 5m (cinco metros), diretamente ligada à rede viária.

Art. 43º. As avenidas, ruas, alamedas e estacionamento do cemitério deverão ser gramados, calçados ou asfaltados.

**Seção VIII**

**Da Administração dos Cemitérios**

Art. 44º. O cemitério terá um administrador, a quem caberá as seguintes tarefas.

- I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II – registrar as trasladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa da morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma dos artigos 15º, 16º e 17º;



Lutz Sergio N. Mel  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

- V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
- VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;
- X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 45º. No cemitério é proibido,

- I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
- II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
- III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- IV – arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
- X – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;





Luiz Sergio N. M.  
Presidente da C.S.

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

- XI – danificar, depredar ou sujar as sepulturas;
- XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Seção IX

Das Tarifas

Art. 46°. As tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, catacumbas e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério, serão cobrados sob o título de Receita de Cemitérios.

Parágrafo único. As tarifas para a concessão e para os diversos serviços serão fixadas anualmente perante autorização da Câmara Municipal de Estância, que deverá considerar os índices de cálculos e parâmetros para concessão de valores estabelecidos oficialmente, como, por exemplo o IGP-M ou que vier substituí-lo.

Art. 47°. Os cadáveres de pessoas carentes, de pessoas não reclamadas ou remetidas por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em quadras específicas do cemitério.

Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, ser sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres.



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

Art. 48º. O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS**

Art. 49º. O cemitério municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 50º. O terreno no qual está instalado o cemitério municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses.

I – quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres;

II – quando a área em que estiver instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§1º. Antes de ser extinto o uso, o cemitério ficará fechado para novos sepultamentos por 05 (cinco) anos.

§2º. Quando for necessário proceder à transladação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em superfície, ao que o sepulcro ocupava no antigo cemitério.

§3º. Terminado o prazo previsto no §1º. deste artigo, os restos mortais não trasladados serão cremados e depositados no ossuário, sendo a área do cemitério destinada à praça ou parque.



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

Art. 51º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, dentro do cemitério público, forno incinerador de ossos.

Art. 52º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer doação de restos mortais abandonados, após o processo de decomposição, a instituições científicas.

Art. 53º. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao Município de Estância/SE.

Art. 54º. Cabe ao Poder Executivo Municipal devidamente autorizado pela Câmara Municipal de Estância atualizar as tarifas de concessões de jazidos, bem como dos serviços de sepultamento.

Art. 55º. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa pecuniária, cujo valor será fixado por meio de Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 56º. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Estância/SE, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização do Poder Executivo e reger-se-ão por esta Lei, Decretos, Portarias, Normas e demais atos expedidos pelo Poder Público.

Art. 57º. Os serviços funerários compreendem a confecção e o fornecimento de urnas funerárias, a organização e a realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

*Lutz Sergio N. M.*  
Presidente da Carr.

a instituição, manutenção e administração de cemitérios e de fornos crematórios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

Art. 58º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Comissão de Serviço Funerário, composta pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades.

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;
- III – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – Um representante das funerárias com sede em Estância/SE.
- V – Um representante dos cemitérios particulares

Art. 59º. A Comissão de Serviços Funerários será órgão de fiscalização supletiva e de assessoramento, competindo-lhe, sem prejuízo de outras, fixadas em Decreto do Poder Executivo, as seguintes atribuições.

- I – zelar pela regular aplicação desta Lei e fiscalizar seu cumprimento;
- II – receber denúncias relativas à prestação dos serviços;
- III – normatizar e padronizar os serviços;
- IV – acompanhar os preços na prestação dos serviços funerários que visem a atender à população de baixa renda, assim considerados aqueles cuja renda familiar mensal seja de, no máximo, 01 (um) salário mínimo.

Seção I



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

*Luiz Sérgio N. Me.*  
Presidente da Cãm

**Das Empresas Funerárias**

Art. 60º. As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas funerárias e pompas fúnebres, para obterem licença de localização e funcionamento, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, Código de Posturas e de Obras e o Plano Diretor, deverão fazer prova de disponibilidade dos seguintes bens de capital.

I – área construída de, no mínimo, 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

II – 01 (um) veículo adaptado para o transporte digno de cadáveres;

III – 15 (quinze) câmaras ardentes.

Parágrafo único. As empresas licenciadas deverão manter plantão de 24h (vinte e quatro horas), diariamente, mediante rodízio, para o atendimento público e realização das pompas fúnebres.

Art. 61º. As empresas que fornecerem as urnas funerárias e organizarem as pompas fúnebres ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 02 (dois) padrões de urnas e serviços.

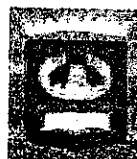
a) padrão I. simples;

b) padrão II. especial.

§1º. É livre a criação de outros padrões.

§2º. Os preços das urnas e dos serviços tipo padrão I serão acompanhados pela Administração Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu aviltamento em relação aos custos dos insumos que os componham.

Art. 62º. É vedado às empresas funerárias.



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

*Luiz Sérgio N. Me.*  
Presidente da Câmara

- I – efetuar, cobrar ou remunerar o agenciamento de funerárias e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, até um perímetro de 150m (cento e cinquenta metros), por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ter curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;
- II – cobrar preços superiores aos regulados pelo Executivo, por Decreto, conforme previsto no §2º, do artigo 61º;
- III – efetuar sepultamento sem acompanhamento de servidor público responsável pelo cemitério, nos cemitérios públicos.
- IV – realizar inumação e exumação sem a autorização necessária e o pagamento da respectiva tarifa.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63º. Os cemitérios serão fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 64º. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado no mesmo Decreto que regulamentar as tarifas das concessões, sepultamentos e demais serviços, observado o disposto no artigo 55º.

Art. 65º. O alvará de funcionamento dos cemitérios particulares fica condicionado à apresentação das Licenças Ambientais respectivas.

Art. 66º. As empresas prestadoras dos serviços funerários estabelecidas no Município de



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

*Luiz Sergio N. Melo*  
Presidente da Câmara

Estância/SE, e em regular funcionamento na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 01 (um ano) para atenderem as condições aqui estabelecidas.

Art. 67º. Os cemitérios existentes no Município de Estância/SE, no que for possível e pertinente, terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para a devida adequação a esta lei.

Art. 68º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias.

Art. 69º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, em 29 de abril de 2015.

**CARLOS MAGNO COSTA GARCIA**  
Prefeito Municipal de Estância/SE